



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13739/000.967/90-84

AF.

Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.212

Recurso nº: 72.422 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: SÃO GONÇALO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM NITERÓI (RJ).

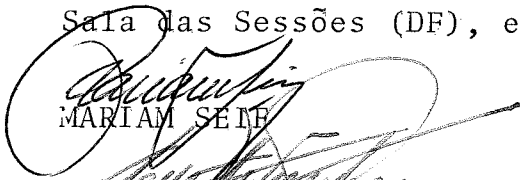
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO GONÇALO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

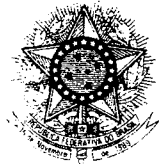
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

04 DEZ 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂN-
DIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739/000.967/90-84

2.

RECURSO Nº: 72.422

ACORDÃO Nº: 101-84.212

RECORRENTE: SÃO GONÇALO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Contribuição Social, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1989, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do exercício, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativos de Cálculo da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e dos acréscimos legais respectivos, e cópias do Auto de Infração Matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Arts. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7689/88.
- JUROS DE MORA: art. 726 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, alterado pelo art. 18 do DL 1967/82.
- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: Arts. 6º a 10º do DL nº 2323/87, c/c art. 10 do DL 2471/88; art. 22, § único, alínea b, da Lei nº 7730/89; Portaria MF nº 27/89; art. 5º da Lei nº 7689/88; arts. 1º, §§ 1º e 2º, 42 e 61 e seus parágrafos da Lei número 7799/89.

Acórdão nº 101-84.212

- MULTA: art. 728, inc. I a III do RIR/80 aprovado pelo Dec. 85.450/80 e art. 11 do DL número 2470/88, com redação dada pelo art. 2º do DL 2477/88 c/c o art. 2º da Lei 7683/88 e art. 6º, § único da Lei 7689/88 (base de cálculo e percentual da multa estão indicados no demonstrativo de acréscimos legais anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 08 com referência à apresentada no processo matriz de número..... 13739/000.965/90-59.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"CONSIDERANDO que a decisão proferida no processo matriz de IRPJ nº 13739/000.965/90-59 manteve o lançamento do crédito tributário formalizado no Auto principal;

CONSIDERANDO que este processo é decorrente daquele e a decisão exarada no processo matriz é aplicável ao decorrente, face à relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO procedente o lançamento e devidos os valores constantes do Auto de fls. 01, que deverão ser corrigidos monetariamente pelas normas legais vigentes à época do pagamento."

A fls. 30 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.212

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

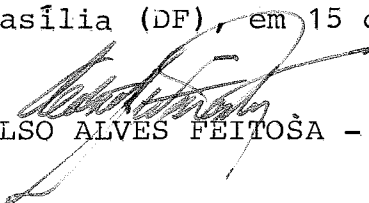
No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-84.181.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 15 de outubro de 1992.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 